

A. I. Nº - 207090.0001/04-8

AUTUADO - RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.

AUTUANTE - MARIA CONSUELO PIRES BARROS

ORIGEM - INFAS S. FILHO

INTERNET - 30/06/05

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0219-01/05

EMENTA: ICMS. 1. DIFERIMENTO. TERMO FINAL. AQUISIÇÕES DE REFEIÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO FORNECEDOR. O fornecedor neste caso é contribuinte substituído. Imposto de responsabilidade do destinatário. Infração caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIA COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. COMBUSTÍVEIS. É vedada a utilização de crédito fiscal não vinculado a operação de comercialização de mercadorias tributadas. Infração caracterizada. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTOS FISCAL. Infração comprovada. **c)** MATERIAL DE CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de consumo. Infração caracterizada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **a)** BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. **b)** MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento e ao ativo imobilizado, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Refeitos os cálculos. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2004, exige ICMS no valor de R\$727.623,69, em razão das seguintes irregularidades:

- 1- Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS substituído por diferimento, no valor de R\$40.507,29, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, por ter adquirido refeições para consumo por parte de seus empregados, infringindo os art. 2º, VII, 344, §1º, III, “a”, 347,I, §1º, III, 349, combinado com os art. 50, I e 59, I, do RICMS/97.
- 2- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$46.934,17, referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária. Contribuinte optante pelo Regime Normal de Apuração do imposto, conforme art. 93, “f”, do RICMS/97, adquiriu combustível de outras unidades da federação (produto sujeito a Substituição Tributária), apropriando-se indevidamente do crédito, sem comprovar ter havido a retenção e o recolhimento do ICMS devido pelo emitente, em favor do Estado da Bahia, conforme prevê o art. 373, §1º e 374, I, combinado com o art. 359, §3, do RICMS/97, ratificado pelo Convênio 03/99, Cláusula 1ª, §1º, III.

- 3- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$6.157,32, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento.
- 4- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$1.176,63, sem a apresentação de competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.
- 5- Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$13.791,70, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.
- 6- Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$619.056,58, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

O autuado, às fls. 1672 a 1696, impugnou o lançamento tributário dizendo que a irresignação da impugnante tem fundamento, no fato do agente fiscal ter presumido que houve irregularidades, em função de ter tomado por base o livro Razão Contábil, bem como os livros Registro de Entradas, sem confirmar a natureza das operações realizadas através da respectiva documentação fiscal. Assim, como exemplo, destacou o caso de tributação de diferença de alíquota em aquisições de:

- 1- equipamentos através da modalidade de arredamento mercantil, o que é dispensado pelo próprio RICMS/Ba.
- 2- Aquisições de bens para entrega futura;
- 3- Em operações de remessa de mercadorias de clientes para armazenagem e de prestação de serviços.

Em seguida, passou a reproduzir a descrição das irregularidades apontadas no Auto de Infração e os fundamentos de impugnação.

Infração 01 – Reconhece que adquiriu de outras empresas, no período fiscalizado, refeições para fornecimento a seus empregados. Entretanto, as empresas são inscritas no cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, como contribuintes de Pequeno Porte e Microempresa, na forma do art. 408-E, do RICMS/97, ou como empresa tributada pelo regime de apuração em função da receita bruta, conforme disposição do art. 504, do mesmo regulamento.

Argumenta que, no caso de um dos fornecedores de refeição, inclusive, há o destaque do ICMS no campo próprio da nota fiscal, o que evidencia que houve a tributação já no momento da emissão da mesma, sendo indevida, portanto, uma nova tributação no momento da entrada das refeições no estabelecimento do contribuinte adquirente. Assim, não é justo que o autuado venha ser obrigado a recolher imposto que já foi recolhido por seu fornecedor de serviço, o que resultaria em enriquecimento injustificado por parte do Estado da Bahia.

Aduz que, mesmo que não venham ser aceitos os argumentos acima, o autuante considerou como base de cálculo do ICMS o valor total do fornecimento das refeições, ignorando a redução da base de cálculo prevista no inciso XX, do art. 87, do RICMS/97, o qual poderia ser aplicado na ação fiscal já nos anos fiscalizados, uma vez que tem origem em convênio firmado pelo Estado da Bahia no ano de 1993, convênio ICMS nº 09/1993.

Infração 02 – Reconhece que adquiriu, em outras unidades da federação, mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária, no caso específico o óleo diesel que seus veículos abastecem nos postos de combustível localizados ao longo das rodovias brasileiras, não sendo de sua responsabilidade comprovar ter havido a retenção e o recolhimento do ICMS devido pelos

postos de abastecimento ao Estado da Bahia, como entendeu a autuante. Sendo a obrigação atribuída ao responsável pela substituição tributária, conforme art. 373, do RICMS/97.

No caso em pauta, sequer é o posto de abastecimento que fornece o óleo diesel para o impugnante, já que, em se tratando de fornecimento de combustível o ICMS é recolhido diretamente pela refinaria de petróleo. Logo, não há de se falar em comprovação ao Estado da Bahia, uma vez que a comercialização do combustível foi realizada pelo estabelecimento que é considerado contribuinte substituído.

Assegura que tem direito ao crédito fiscal, na qualidade de contribuinte baiano, conforme o § 3º, II, do art. 356, do RICM/Ba., o qual estabelece que, poderão ser utilizados como crédito fiscal, pelo destinatário, tanto o imposto da operação normal, destacado no documento como o imposto pago por antecipação, sempre que, não sendo o adquirente considerado contribuinte substituído, receber, com imposto pago por antecipação, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Ressaltou que é cristalino o direito ao aproveitamento dos créditos fiscais de ICMS, sobre aquisições de óleo diesel de postos de abastecimento de outros Estados, pela análise do § 1º, V, do art. 359, do mesmo regulamento.

Diz que, caso venha a ser mantida esta vedação ao crédito fiscal sobre este consumo do combustível, estar-se-á ferindo de morte ao princípio constitucional tributário da não-cumulatividade.

Infração 03 – Concorda parcialmente com a autuação, já que, não cabe o creditamento integral do ICMS incidente sobre as aquisições de ativo imobilizado, mas sim em 48 meses, conforme disposto no art. 97, XII, do RICMS/97. Entretanto, o autuante deveria ter abatido o valor do imposto lançado, ou ao menos permitir que o impugnante abata o valor correspondente a 1/48 avos do imposto creditado, multiplicado pelo número de meses decorridos entre a data da ocorrência da infração e a de lavratura do Auto de Infração.

Infração 04 - Concorda parcialmente com a autuação, já que, assim como no item anterior, trata-se de transferência de ativo imobilizado da filial da empresa no Estado do Rio de Janeiro e que, por equivaler à aquisição de ativo imobilizado, o respectivo crédito deveria ser aproveitado em 48 meses. Entretanto, requer o abatimento o valor do imposto lançado em função dos meses transcorridos entre a data do registro da Nota Fiscal nº 93 e a de lavratura do Auto de Infração, à razão de 1/48 avos por mês.

Infração 05 - Concorda parcialmente com a autuação, porém, a cobrança sobre algumas operações sobre as quais entende que não há incidência da referida diferença de alíquota, conforme passou a demonstrar.

a) Aquisições de Pneus – A autuante calculou a diferença de alíquota sobre aquisições de pneus realizadas junto à empresa Sociedade Michekin de Participações, Indústria e Comércio Ltda., sendo que pneus e câmara, estão sujeitos à tributação pelo regime de substituição tributária. Portanto, não cabendo a apuração de diferença de alíquota nas aquisições de pneus, já que o imposto foi cobrado do contribuinte em sua alíquota máxima, aplicando-se o disposto no art. 373, do RICMS/97 (Convênio 81/93), já reproduzido anteriormente.

b) Aquisições de material de consumo para aplicação na prestação de serviço sujeitos ao ISSQN- Diz que além de ser uma empresa de transporte, exerce, em sua filial de Simões Filho, atividade

de armazenagem e movimentação de produtos, integrando a cadeia logística de seus clientes. Assegura que, em suas dependências, há espaços destinados para a guarda e movimentação de produtos secos, refrigerados e congelados, não estando a receita desta atividade sujeita à incidência do ICMS.

Sustenta que muitas das aquisições computadas pela autuante como sujeitas a diferença de alíquota foram realizadas para aplicação na prestação destes serviços, como é o caso de filmes para embalagem de produtos e equipamento de proteção individual utilizados pelos funcionários que trabalham nas dependências do armazém, especialmente nos locais sujeitos a baixas temperaturas, não estando sujeitas a incidência da diferença de alíquota, conforme arts. 5º, parágrafo único e 7º, do RICMS/97. Devendo ser desconsideradas as aquisições realizadas junto aos seguintes fornecedores, indicadas à folha 1.686.

c) Lançamento em duplicidade - No mês junho de 2001, a autuante computou em duplicidade a Nota Fiscal nº 18607, relativa à aquisição de material de consumo junto à empresa Capitani Ltda.

Infração 06 – Também, concorda parcialmente com a autuação, porém, a exemplo da infração 05, a cobrança sobre algumas operações sobre as quais entende que não há incidência da diferença de alíquotas, nos seguintes casos:

1) Aquisições de equipamentos através de leasing – Argumenta que o inciso II, do art. 7º, do RICMS, dispõe que não é devida a diferença de alíquota nas aquisições de bens ou material pela arrendadora ou arrendatária, tratando-se de arrendamento mercantil, nas hipóteses do parágrafo 6º do art. 563. Impugnou o imposto calculado sobre as Notas Fiscais nºs 9648 (Fev/01), 9647 (Mar/01), as quais referem-se à remessa dos equipamentos adquiridos através da Nota Fiscal nº 9644, de 05 de fevereiro de 2001, além da Nota Fiscal nº 38115 (Set/01).

2) Aquisições de equipamentos para aplicação na prestação de serviços sujeitos ao ISSQN – argumenta que, a exemplo das aquisições de material de consumo para aplicação na prestação de serviços não sujeitos ao ICMS, também no caso da infração nº 06, a autuante computou como base de cálculo da diferença de alíquota as aquisições de equipamentos e materiais destinados à construção dos armazéns e de suas instalações, imobilizações estas que são utilizadas exclusivamente para a prestação de serviços de armazenagem de produtos.

Reitera que tais serviços estão sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. Logo, a aquisição dos equipamentos necessários à construção e montagem das instalações necessárias à prestação destes serviços está dispensada da incidência da diferença de alíquota do ICMS.

Às folhas 1689/1691, indicou as aquisições que, em seu entendimento, não estão sujeitas à aplicação da diferença de alíquota.

3) Notas Fiscais de Prestação de Serviços – Diz que a autuante calculou, indevidamente, diferença de alíquota sobre notas fiscais de prestação de serviços, procedimento que não encontra respaldo na legislação, uma vez que o dito tributo incide somente sobre a aquisições de material de consumo e imobilizado, não havendo previsão de sua incidência sobre aquisições de serviços, por meio das notas fiscais indicadas à folha 1691.

4) Diferença de alíquota Calculada a Maior – Aduz que em duas ocorrências a autuante calculou a maior o valor da diferença de alíquota sobre as Notas Fiscais nºs 3734 e 200632.

5) Apuração do Diferencial em duplicidade – Indicou às folhas 1692 e 1693 os números das notas fiscais onde fora cobrada a diferença de alíquota em duplicidade.

6) Redução de base de cálculo – Em relação aos equipamentos que compuseram às instalações frigoríficas adquiridas junto à empresa Tecnofrio Equipamentos Frigoríficos Ltda., bem como à Recrusul S/A, cabe destacar que a dita operação foi tributada com redução da base de cálculo do ICMS, conforme pode ser observado pela análise das correspondentes notas fiscais de entrada, decorrente do Convênio ICMS nº 52/1991 combinado com o art. 72, I, do RICMS/97.

Sendo assim, deveria a autuante ter observado o disposto acima, o que dispensaria a tributação da diferença de alíquota sobre tais aquisições.

7) Tributação de nota fiscal de remessa – foi computada, indevidamente, como aquisição sujeita a diferença de alíquota a Nota Fiscal nº 129434, a qual se refere à remessa para acondicionamento de paletes de madeira, operação esta que não está sujeitas ao diferencial de alíquota.

8) Limitação da alíquota interna para fins de determinação do diferencial – Nos meses de outubro e dezembro de 2002, o impugnante adquiriu 30 veículos cavalos mecânicos, com alíquota de 7%. Ao apurar o valor da diferença de alíquota sobre estas aquisições, a autuante considerou como alíquota interna o percentual de 17%, o que resultou em uma diferença de 10%.

Ocorre que o preposto fiscal não observou que as aquisições de veículos tratores rodoviários para semi-reboques, classificados na TIPI na posição fiscal 87.01.20.00, a base de cálculo do ICMS é reduzida, por força do disposto no Convênio ICMS nº 115/2001, do qual o Estado da Bahia é signatário, de forma que a alíquota interna resulte numa carga tributária de 12%. Em decorrência deste convênio, e do disposto no inciso I, do art. 72, do RICMS/97, a diferença de alíquota deve ser calculada considerando a alíquota interna de 12%.

Ao finalizar, requer pela procedência parcial do Auto de Infração e que seja o mesmo recalculado para fins de apuração do saldo remanescente devido pelo contribuinte.

A autuante, à folha 1785 a 1791, ao prestar a informação fiscal esclareceu que:

Infração 01 – Os benefícios concedidos pela legislação estadual sobre o tema (art. 383-A e seguintes e 504 do RICMS/97), condicionam ao preenchimento de alguns requisitos. E que, em nenhuma hipótese, se estendem ao adquirente das refeições, por falta de previsão legal, sendo benefícios que não ultrapassam a figura do beneficiário. O art. 504, VIII, do citado regulamento, estabelece que trata das operações realizadas por contribuintes optantes pelo pagamento do imposto em função da receita bruta, que as saídas de mercadorias do estabelecimento serão documentadas por nota fiscal com imposto destacado normalmente, quando a operação for tributada, ou por NFVC, ou pelos documentos que a substituem, nos casos admitidos pela legislação. E adiante, no § 2º, inciso II, no mesmo art. 504, segue o legislador dizendo que para efeito de utilização do crédito fiscal, se cabível, pelo adquirente ou destinatário das mercadorias, nas saídas ou fornecimentos efetuados pelos contribuintes de que cuida o seu *caput*, não obstante o cálculo do imposto a ser recolhido pelo regime de apuração em função da receita bruta, o valor do crédito a ser utilizado pelo adquirente ou destinatário será o correspondente ao devido sobre a operação. No caso em tela, prevalece a norma dos arts. 2, VII; 344 §1º, III, “a”; 347, I, 348, § 1º, III, 349, combinado com os artigos 50, I e 59, I todos os dispositivos citados no Dec. 6.284/97.

Destaca que o Convênio 09/93, citado pelo contribuinte, é um Convênio autorizativo e não impositivo, que só foi acolhido pela legislação estadual, através da Alteração nº 46 (Dec. 8.865/03 – efeitos a partir de 29.09.03). A fiscalização, da qual resultou o Auto de Infração em exame refere-se aos exercícios de 2001 e 2002, reiterando todos os valores da infração.

Infração 2 – Aduz que todo o raciocínio do contribuinte contradiz os artigos 373 e § 1º, 374, c/c art. 359, § 3º, citados na autuação e mais os artigos 376 e § 1º, 512 A, III, “a”, §§ 1º e 2º, opinando pela manutenção integral da infração.

Infração 3 – Informa que o autuado, na folha 1682, acatou a infração, pleiteando, entretanto, o crédito na proporção de 1/48 mensais, que afirma ter direito. Esclarece que o art. 93, §§ 12 e 17, c/c o art. 339, §§ 1 e 2º, do RICMS vigente, estabelece a obrigatoriedade do contribuinte possuir e escriturar o CIAP (Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente). Acrescenta que o art. 101, § 1º, estabelece que a escrituração do crédito extemporâneo será efetuada pelo contribuinte, nos livros fiscais próprios, somente com observância das regras estabelecidas, ou seja, estabelece rito próprio para sua realização. Ao fazê-lo, deverá observar que, como exerce uma atividade mista (transporte e armazenagem de mercadorias), não poderá creditar-se da totalidade dos valores, conforme disposto nos artigos 93, § 15 e 97, III do Dec. 6.284/97. Assim, uma vez que o contribuinte reconhece a autuação, opina pela manutenção da infração 3.

Infração 4 – Informa que o autuado, na folha 1683, acatou a infração, entretanto, não apresenta a nota fiscal ausente, e, ainda pleiteia o crédito na proporção de 1/48 mensais, que afirma ter direito. Esclarece que o art. 93, §§ 12 e 17, c/c o art. 339, §§ 1 e 2º, do RICMS vigente, estabelece a obrigatoriedade do contribuinte possuir e escriturar o CIAP (Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente). Acrescenta o art. 101, § 1º, estabelece que a escrituração do crédito extemporâneo, será efetuada pelo contribuinte, nos livros fiscais próprios, somente com observância das regras estabelecidas, ou seja, estabelece rito próprio para sua realização. Ao fazê-lo, deverá observar que, como exerce uma atividade mista (transporte e armazenagem de mercadorias), não poderá creditar-se da totalidade dos valores, conforme disposto nos artigos 93, § 15 e 97, III do Dec. 6.284/97. Assim, uma vez que o contribuinte reconhece a autuação, opina pela manutenção da infração 4.

Infração 5 – O autuante aborda três pontos:

1. Em relação à contestação da cobrança de diferença de alíquota, pela aquisição de pneus, de acordo com o art. 355, V, do RICMS/97, informa que não se fará a retenção ou antecipação do imposto, quando a mercadoria se destinar a estabelecimento de contribuinte para uso, consumo ou ativo imobilizado. Do exame do levantamento fiscal, folhas 1330 a 1334, chega-se as NF das folhas 1403, 1407, 1452 e 1457, reconhece que efetivamente foi cobrado o ICMS pela alíquota cheia, assistindo razão ao contribuinte, devendo tais valores ser excluídos do levantamento. Assim, em maio/01, resta a cobrança de R\$729,87, em agosto/01 R\$188,49;
2. Quanto a alegação do contribuinte que exerce outra atividade, além do transporte de mercadorias, sob a mesma Inscrição Estadual, fl. 39, que é a atividade de armazenagem, não sendo possível a cobrança do diferencial de alíquota de produtos adquiridos para atividade vinculada a cobrança do ISS, discorda do entendimento do autuado, uma vez que existe a figura da atividade mista, contemplada pelo RICMS vigente, no art. 97, III. Assim, é devida a cobrança da diferença de alíquota sobre ingresso de produtos destinados a uso e consumo da empresa autuada.
3. Assiste razão ao autuado quando informa, fl. 1687, o lançamento em duplicidade de uma nota fiscal, fl. 1332, sendo o débito de junho/01, reduzido para R\$ 788,76.

Quanto as demais parcelas opinou pela manutenção.

Infração 6 – O autuante abordou oito pontos:

1. No tocante ao argumento defensivo, fl. 1687, contestando a cobrança da diferença de alíquota sobre bens objeto de arrendamento mercantil (NF 9648, 9649 e 38115, folhas 1380, 1382 e 1467), citando o artigo 563, § 6º, do RICMS vigente, razão assiste ao autuado, devendo ser reduzido os valores referente aos meses de: fevereiro/01 para R\$ 5.970,00 (fl.1331); março/01 para R\$ 44,00 (fl.1331) e setembro/01 inexiste ICMS de ativo.
2. Quanto a alegação do contribuinte que exerce outra atividade, além do transporte de mercadorias, sob a mesma Inscrição Estadual, fl. 39, que é a atividade de armazenagem, não sendo possível a cobrança da diferença de alíquota de produtos adquiridos para atividade vinculada a cobrança do ISS, discorda do entendimento do autuado, uma vez que existe a figura da atividade mista, contemplada pelo RICMS vigente, no art. 97, III. Assim, é devida a cobrança do diferencial de alíquota sobre ingresso de produtos destinados a uso e consumo da empresa autuada.
3. Acatou o argumento defensivo excluindo da autuação os valores referente as Notas Fiscais nºs 534, 548, 550, 551, 573 e 589.
4. Relativamente ao argumento defensivo de folhas 1691 e 1962, de que teria calculado a maior a diferença de alíquota sobre às Notas Fiscais nºs 3734 e 200632, respectivamente de fevereiro/2002 e junho/2001 (folhas 1561 e 1728), diz que derrubam a pretensão do contribuinte, os artigos 56, V combinado com o art. 69, parágrafo único, I, do RICMS, que tratam especificamente de NF de entradas de ativo, sem destaque do imposto por erro ou por omissão informando que será cotejada a alíquota interna, opinando pela manutenção dos valores.
5. Na folha 1692, trata o autuado de apuração da diferença de alíquota em duplicidade. Diz que assiste razão ao autuado quando informa serem as NF nºs 3427 e 3428 de venda para entrega futura, entretanto, não consegue comprovar que a soma de todos os valores das NF apresentadas como de remessa, referentes a sua reivindicação, totalizam R\$ 288.414,00, ou seja, esta omitindo informações sobre o diferencial de alíquota devido. Uma vez que o autuado não consegue completar com notas fiscais de remessa, o valor efetivamente faturado pelo equipamento, sugeriu, a autuante, que seja mantidas as NF 4327 e 3428 e abatidas do levantamento as NF nºs 3553, 3579, 3625, 3637, 3643 e 3689, evitam a cobrança em duplicidade.
6. De maneira genérica, às folhas 6993 e 1694, pleiteia o contribuinte redução de base de cálculo para cobrança da diferença de alíquota, nas aquisições de ativo junto a Tecnofrio e a Recrusul, invocando os artigos 72 e 77, I e II, do RICMS vigente, assim como os Convênios 52/91 e 87/91. Os Convênios remetem ao Anexo 5 do RICMS vigente, estabelecendo as máquinas para produção de frio que se beneficiariam da redução da base de cálculo, seriam dos códigos da NBM/SH: 8418.69.0300 – Máquinas de fabricação gelo em cubo ou escamas; 8418.69.0400 – Sorveterias industriais e 8418.69.0500 – Instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos em corpo único, nem montados sobre base comum. Do exame das NFs da Tecnofrio nº 3553, 3579, 3637 e 3643 (fls. 1720, 1721, 1724 e 1725) verifica-se no rodapé das referidas NF, referências à NF 3427 e 3428, e os códigos NBM das mercadorias remetidas (8418.9900 e 8418.6990), distintos dos estabelecimentos no convênio. O mesmo se observa na NF nº 63614, fl. 1727. Assim, opina pela manutenção dos valores.
7. Na folha 1695, o autuado requer exclusão da NF 129434 (fl. 1589). Como a aquisição não atende às condições que prevê o art. 19, c/c 11 e 69, parágrafo único, do RICMS vigente, opina pela manutenção.

8. Quanto ao argumento de redução de alíquota de 10% para 5%, referente às aquisições de veículos junto às empresas Volvo do Brasil e Scania, o mesmo deve ser atendido.

Ao finalizar, opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4^a JJF decidido por sua conversão em diligência a autuante, para que fosse atendido o solicitado à fl. 1794.

Às folhas 1805 a 1814, a autuante acostou diversas planilhas, tendo sido entregue cópia ao autuado, que em nova manifestação às folhas 1817/1823, aduziu que o agente autuante não cumpriu a determinação da 4^a Junta de Julgamento Fiscal, o que dificultou identificar quais os itens que ainda permanecem na autuação, tendo reiterado todos os argumentos da impugnação inicial.

Em relação à infração 2, argumenta que, em verdade, diz respeito ao aproveitamento de créditos fiscais de ICMS em aquisições de combustíveis de outras unidades da federação, tendo direito ao crédito fiscal.

No tocante à infração 5, segundo a autuante, a impugnante não conseguiu comprovar o vínculo entre as Notas Fiscais de remessa e àquelas como venda para entrega futura (Nº 3427 e 3428), alegando que algumas das notas de remessa não faziam referência às de simples faturamento e que, com relação à de nº 3522, não foi apresentada durante a fiscalização. Apesar de serem verdadeiras estas afirmações, isto não lhe confere a certeza de que ditas operações não são vinculadas, o que importa é que as seguintes notas fiscais de remessa referem-se às diversas entregas dos equipamentos faturados através das NF's nºs 3427 e 3428, no valor total de R\$288.414,00.

Quanto à Nota Fiscal nº 3522, diz que se refere ao fornecimento de instalações frigoríficas amparadas pelo benefício da redução da base de cálculo.

No tocante a infração 6, diz que a classificação fiscal das instalações e equipamentos frigoríficos adquiridos através das Notas Fiscais nºs 3427 e 3428 (fls. 1717 e 1718), ocorre que dentre as classificações fiscais relacionadas no Anexo 5 do RICMS consta a posição 8418.69.0500 (instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos em corpo único, nem montadas sobre base comum), incluída no Regulamento por força dos Convênios 52/91 e 87/91. Tal posição fiscal era a constante na Tabela TIPI à época da assinatura dos referidos convênios, porém, com a mudança na estrutura dos códigos desta tabela, ocorrida em 1996, as classificações fiscais passaram a ter 8 dígitos e não mais 10, passaram a compor integralmente a posição 8418 da nova Tabela TIPI, quer seja 8418.6990 e 8418.9900, estando amparada pelo redução.

Ao finalizar, requer juntada da Nota Fiscal nº 3522.

À folha 1827, a autuante aduz que todas as considerações já teriam sido feitas quando da Diligência fiscal.

À folha 1832, o autuado acostou aos autos cópia da Nota fiscal nº 3522.

Como a diligência não foi integralmente atendida, o PAF foi submetido à nova pauta suplementar, tendo a 1^a JJF decidido por sua conversão em nova diligência a autuante, para que fosse atendido o solicitado à fl. 1837.

Cumprida a diligência, folhas 1841/1842, a autuante em relação à cópia da Nota Fiscal nº 3522, faz algumas considerações:

- a) Inicialmente, trata-se de uma cópia sem autenticação;
- b) Depois, percebe-se que a observação constante do corpo da NF foi efetuada por máquina de escrever (não por processamento de dados, como as outras informações);
- c) Não há nenhuma referência, impressa através de Processamento de Dados, no rodapé da NF, que indique que a NF 3522 refere-se a remessa parcial das NF's 4327 e 3428 (fls. 1721 a 1726);
- d) Por todos os argumentos acima, não há modificação nos valores autuados.

Às folhas 1843/1845, a autuante acostou planilha dos débitos, tendo sido entregue cópia ao autuado.

Em nova manifestação, às folhas 1848/1849, o autuado aduz que a autuante apenas se manifestou sobre a Nota Fiscal nº 3522, destaca que a mesma não se refere à remessa parcial das Notas Fiscais nºs 3427 e 3428, mas a uma operação distinta, a qual também envolveu o fornecimento de instalações frigoríficas amparadas pelos benefícios da redução da base de cálculo do ICMS, o que justifica o pedido de não incidência do diferencial de alíquota prevista no art. 72, do Regulamento do ICMS da Bahia.

Ao finalizar, diz que reforça tudo o que foi esclarecido na manifestação de fls. 1832 a 1836.

Durante o julgamento, decidiu à 1ª JJF converter o PAF em diligencia à DITRI, para que fosse emitido Parecer Técnico quanto ao direito do autuado utilizar ou não os créditos fiscais, objeto da infração 02.

Às folhas 1857/1858, à DITRI em seu Parecer Técnico, aduziu que considerando a não incidência do ICMS nas operações interestaduais com combustíveis (por força de imunidade prevista no texto constitucional), somente haverá tributação dos mesmos, com o consequente direito à utilização do crédito fiscal, nas operações internas de comercialização do produto. Entretanto, tendo em vista que a apropriação do crédito referente à operação interna realizada em outra Unidade da Federação é incompatível com o sistema de apuração normal do ICMS – sistema de débito e crédito -, a Unidade destinatária não poderá suportar o referido crédito, uma vez que o imposto proveniente da mencionada operação não lhe foi debitado.

VOTO

Inicialmente, em relação a arguição de constitucionalidade à cobrança, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma.

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de 06 irregularidades, as quais passo analisar separadamente.

Infração 01 – imputa ao autuado a falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, por ter adquirido refeições para consumo por parte de seus empregados.

Efetivamente o artigo 343, inciso XIII, do RICMS/97, difere o lançamento do ICMS incidente nos fornecimentos de refeições a qualquer estabelecimento de contribuinte deste Estado, destinadas a

consumo por parte de seus empregados, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento do adquirente.

Por sua vez, o artigo 349, do mesmo regulamento, estabelece a responsabilidade tributária por substituição relativa ao imposto cujo lançamento seja deferido, correspondente às operações ou prestações antecedentes, é atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer a operação, evento, fato ou circunstância que encerre a fase do deferimento.

Em relação ao pedido de redução da base de cálculo, como esclareceu o autuante, o mesmo não pode ser acolhido, pois os benefícios concedidos pela legislação estadual sobre o tema não se estendem ao adquirente das refeições, por falta de previsão legal, sendo benefícios que não ultrapassam a figura do beneficiário.

Quanto ao Convênio 09/93, o mesmo é autorizativo e não impositivo, que só foi acolhido pela Legislação Estadual, através da Alteração nº 46 (Dec. 8.865/03 – efeitos a partir de 29.09.03). Portanto não se aplica aos fatos geradores constantes na autuação em lide.

Logo, entendo que a infração 01 restou integralmente caracterizada.

Infração 02 - acusa o autuado de utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária. Contribuinte optante pelo regime normal de apuração do imposto, conforme art. 93, “f”, do RICMS/97, adquiriu combustível em outras unidades da federação (produto sujeito a Substituição Tributária), apropriando-se indevidamente do crédito, sem comprovar ter havido a retenção e o recolhimento do ICMS devido pelo emitente, em favor do Estado da Bahia, conforme prevê o art. 373, § 1º do 374, combinado com o art. 359, § 3º, do RICMS/97, ratificado pelo Convênio 03/99, Cláusula 1ª, §1º, 3º.

Em sua defesa o autuado reconhece que adquiriu, em outras unidades da federação, mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária, no caso específico o óleo diesel que seus veículos abastecem nos postos de combustível localizados ao longo das rodovias brasileiras. Entretanto alega não ser de sua responsabilidade comprovar ter havido a retenção e o recolhimento do ICMS devido pelos postos de abastecimento ao Estado da Bahia, como entendeu a autuante. Sendo a obrigação atribuída ao responsável pela substituição tributária, com art. 373, do RICMS/97.

Na informação fiscal, o autuante diz que todo o raciocínio do contribuinte contradiz os artigos 373 e § 1º, 374, c/c art. 359, § 3º, citados na autuação e mais os artigos 376 e § 1º, 512 A, III, “a”, §§ 1º e 2º, opinando pela manutenção integral da infração.

Por sua vez, à DITRI em seu Parecer Técnico, o qual acolho, aduziu que considerando a não incidência do ICMS nas operações interestaduais com combustíveis (por força de imunidade prevista no texto constitucional), somente haverá tributação dos mesmos, com o consequente direito à utilização do crédito fiscal, nas operações internas de comercialização do produto. Entretanto, tendo em vista que a apropriação do crédito referente à operação interna realizada em outra Unidade da Federação é incompatível com o sistema de apuração normal do ICMS – sistema de débito e crédito -, a Unidade destinatária não poderá suportar o referido crédito, uma vez que o imposto proveniente da mencionada operação não lhe foi debitado.

Assim, entendo que a infração 02 restou caracterizada.

Infração 03 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento.

O procedimento fiscal ocorreu em conformidade com o previsto na legislação, pois não cabe o creditamento integral do ICMS incidente sobre as aquisições de ativo imobilizado, mas sim em 48 meses, conforme disposto no art. 97, XII, do RICMS/97.

Não acolho o pedido do autuado para abater do imposto reclamado o valor correspondente a 1/48 avos do imposto creditado multiplicado pelo número de meses decorrido entre a data da ocorrência da infração e a de lavratura do Auto de Infração, uma vez que a utilização do referido crédito fiscal encontra-se condicionada, conforme previsto no art. 93, §§ 12 e 17, c/c o art. 339, §§ 1 e 2º, do RICMS vigente, que estabelece a obrigatoriedade do contribuinte possuir e escriturar o CIAP (Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente). Ademais, o art. 101, § 1º, estabelece que a escrituração do crédito extemporâneo será efetuada pelo contribuinte, nos livros fiscais próprios, somente com observância das regras estabelece, ou seja, estabelece rito próprio para sua realização.

Assim, entendo que a infração 03 deve ser mantida integralmente.

Infração 04 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

O autuado não apresentou cópia do documento fiscal para comprovar o direito ao crédito do ICMS. Logo, entendo que a infração restou caracterizada.

Infração 05 - Deixou de recolher o ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Em sua defesa, o autuado, concorda parcialmente com a autuação, porém, discorda da cobrança sobre algumas operações sobre as quais entende que não há incidência da referida diferença de alíquota, tais como:

1- Aquisições de Pneus – A autuante calculou a diferença de alíquota sobre aquisições de pneus realizadas junto à empresa Sociedade Michekin de Participações Industria e Comércio Ltda., sendo que o material pneus e câmara, estão sujeitos à tributação pelo Regime de Substituição Tributária. Portanto, não cabendo a apuração da diferença de alíquota nas aquisições de pneus, já que o imposto foi cobrado do contribuinte com alíquota máxima. Aplicando-se o disposto no art. 373, do RICMS/97 (Convênio 81/93), já reproduzido anteriormente.

Entendo razão assistir ao autuado, conforme foi reconhecido pela própria autuante, pois de acordo com o art. 355, V, do RICMS/97, informa que não se fará a retenção ou antecipação do imposto, quando a mercadoria se destinar a estabelecimento de contribuinte para uso, consumo ou ativo imobilizado. Logo, deve ser excluídos do levantamento fiscal, folhas 1330 a 1334, os valores referentes as notas fiscais acostadas as folhas 1403, 1407, 1452 e 1457, Assim, em maio/01, resta a cobrança de R\$729,87, em agosto/01 R\$188,49;

2- Aquisições de Material de Consumo para aplicação na prestação de serviço sujeitos ao ISSQN-Diz que além de ser uma empresa de transporte exerce, em sua filial de Simões Filho, atividade

de armazenagem e movimentação de produtos, integrando a cadeia logística de seus clientes. Assegura que, em suas dependências, há espaços destinados para a guarda e movimentação de produtos secos, refrigerados e congelados, não estando a receita desta atividade está sujeita à incidência do ICMS.

Tal argumento não é capaz de elidir a acusação, uma vez que existe a figura da atividade mista, contemplada pelo RICMS vigente, no art. 97, III. Assim, é devida a cobrança do diferencial de alíquota sobre ingresso de produtos destinados a uso e consumo da empresa autuada.

3- Lançamento em duplicidade - No mês junho de 2001, a autuante computou em duplicidade a Nota Fiscal nº 18607, relativa à aquisição de material de consumo junto à empresa Capitani Ltda.

Efetivamente, razão assiste ao autuado quando informa que existe lançamento em duplicidade de uma nota fiscal, fl. 1332, devendo o débito de junho/01, ser reduzido para R\$ 788,76.

Logo, a infração 05 restou parcialmente caracterizada, conforme abaixo:

Ocorrência	Vr.Débito
31/01/2001	134,30
28/02/2001	346,19
31/03/2001	588,47
30/04/2001	1.029,91
31/05/2001	729,87
30/06/2001	788,76
31/07/2001	212,50
31/08/2001	188,49
30/09/2001	392,87
31/10/2001	845,66
30/11/2001	233,31
31/12/2001	325,85
31/01/2002	109,37
28/02/2002	27,34
31/03/2002	1.063,48
30/04/2002	402,30
31/05/2002	367,40
30/06/2002	532,20
31/07/2002	1.776,89
31/08/2002	233,60
30/09/2002	801,04
31/10/2002	384,01
30/11/2002	480,97
Total	11.994,78

Infração 06 - Deixou de recolher o ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

O autuado também, concorda parcialmente com a autuação, porém, a exemplo da infração 05, alegou que a cobrança sobre algumas operações sobre as quais entende que não a incidência do imposto a título de diferença de alíquotas, sendo os seguintes:

1) Aquisições de equipamentos através de leasing – Argumenta que o inciso II, do art. 7º, do RICMS, dispõe que não é devido o diferencial de alíquota nas aquisições de bens ou material pela arrendadora ou arrendatária, tratando-se de arrendamento mercantil, nas hipóteses do parágrafo 6º do art. 563. Impugnou o diferencial calculado sobre as Notas Fiscais nºs 9648 (Fev/01), 9647 (Mar/01), as quais referem-se à remessa dos equipamentos adquiridos através da Nota Fiscal nº 9644, de 05 de fevereiro de 2001, além da Nota Fiscal nº 38115 (Set/01).

Entendo razão assistir ao autuado, ao contestar a cobrança da diferença de alíquota sobre bens objeto de arrendamento mercantil (NF 9648, 9649 e 38115, folhas 1380, 1382 e 1467), citando o artigo 563, § 6º, do RICMS vigente. Assim, devendo ser reduzido os valores referente aos meses de: fevereiro/01 para R\$ 5.970,00 (fl.1331); março/01 para R\$ 44,00 (fl.1331) e setembro/01 inexiste ICMS de ativo.

2) Aquisições de equipamentos para aplicação na prestação de serviços sujeitos ao ISSQN – argumenta que, a exemplo das aquisições de material de consumo para aplicação na prestação de serviços não sujeitos ao ICMS, também no caso da infração nº 06, a autuante computou como base de cálculo do diferencial de alíquota as aquisições de equipamentos e materiais destinados à construção dos armazéns e de suas instalações, imobilizações estas que são utilizadas exclusivamente para a prestação de serviços de armazenagem de produtos. Reitera que tais serviços estão sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. Logo, a aquisição dos equipamentos necessários à construção e montagem das instalações necessárias à prestação destes serviços está dispensada da incidência do diferencial de alíquota do ICMS.

Quanto a alegação do contribuinte que exerce outra atividade, além do transporte de mercadorias, sob a mesma Inscrição Estadual, fl. 39, que é a atividade de armazenagem, não sendo possível a cobrança da diferença de alíquota de produtos adquiridos para atividade vinculada a cobrança do ISS, discordo do entendimento do autuado, uma vez que existe a figura da atividade mista, contemplada pelo RICMS vigente, no art. 97, III. Assim, é devida a cobrança da diferença de alíquota sobre ingresso de produtos destinados a uso e consumo da empresa autuada.

3) Notas Fiscais de Prestação de Serviços – Diz que a autuante calculou, indevidamente, diferença de alíquota sobre notas fiscais de prestação de serviços, procedimento que não encontra respaldo na legislação, uma vez que dito tributo incide somente sobre as aquisições de material de consumo e imobilizado, não havendo previsão de sua incidência sobre aquisições de serviços, por meio das notas fiscais indicadas à folha 1691.

Concordo com o posicionamento do autuante, que acatou o argumento defensivo excluindo da autuação os valores referente as Notas Fiscais nºs 534, 548, 550, 551, 573 e 589,

4) Diferença de alíquota calculado a maior – Aduz que em duas ocorrências a autuante calculou a maior o valor da diferença de alíquota sobre as Notas Fiscais nºs 3734 e 200632.

Não acolho a pretensão do contribuinte, com base nos artigos 56, V combinado com o art. 69, parágrafo único, I, do RICMS, que tratam especificamente de NF de entradas de ativo, sem

destaque do imposto por erro ou por omissão informando que será cotejada a alíquota interna, razão pela qual entendo que os valores devem ser mantidos.

5) Apuração da diferença de alíquota em duplicidade – Indicou às folhas 1692 e 1693 os números das notas fiscais onde fora cobrada a da diferença de alíquota em duplicidade.

Entendo que razão assiste parcialmente ao autuado, quando informa serem as NF nºs 3427 e 3428 de venda para entrega futura, entretanto, não consegue comprovar que a soma de todos os valores das NF apresentadas como de remessa, referentes a sua reivindicação, totalizam R\$ 288.414,00, ou seja, esta omitindo informações sobre a diferença de alíquota devido. Entretanto, conforme ressaltou a autuante, uma vez que o autuado não consegue completar com notas fiscais de remessa, o valor efetivamente faturado pelo equipamento, sugeriu, a autuante, que seja mantidas as NF 4327 e 3428 e abatidas do levantamento as NF nºs 3553, 3579, 3625, 3637, 3643 e 3689, evitam a cobrança em duplicidade.

6) Redução de base de cálculo – Relação aos equipamentos que compuseram às instalações frigoríficas adquiridas junto à empresa Tecnofrio Equipamentos Frigoríficos Ltda., bem como à Recrusul S/A, cabe destacar que dita operação foi tributada com redução da base de cálculo do ICMS, conforme pode ser observado pela análise das correspondentes notas fiscais de entrada, decorrente do Convênio ICMS nº 52/1991 combinado com o art. 72, I, do RICMS/97. Sendo assim, deveria a autuante ter observado o disposto acima, o que dispensaria a tributação da diferença de alíquota sobre tais aquisições.

Entendo razão assistir ao autuado, pois efetivamente os produtos constantes das notas fiscais encontram-se enquadrados no benefício fiscal de redução da base de cálculo. Conforme pode ser verificado nas Notas Fiscais nº 3427, 3522 consta como descrição dos produtos “Instalação Frigorífica Industrial”; na Nota Fiscal consta como produto “Estrutura Metálica”, que combinado 8418.690500, a qual corresponde a “Instalação Frigorífica Industrial”.

7) Tributação de nota fiscal de remessa – foi computada, indevidamente, como aquisição sujeita ao pagamento da diferença de alíquota a Nota Fiscal nº 129434, a qual se refere à remessa para acondicionamento de paletes de madeira, operação esta que não está sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota.

A autuando, ressalta que a aquisição não atende às condições que prevê o art. 19, c/c 11 e 69, parágrafo único, do RICMS vigente, tendo a autuante opinado pela manutenção, posicionamento com o qual concordo.

8) Limitação da alíquota interna para fins de determinação da diferença – Nos meses de outubro e novembro de 2002, o impugnante adquiriu 30 veículos cavalos mecânicos, com alíquota de 7%. Ao apurar o valor do diferencial de alíquota sobre estas aquisições, a autuante considerou como alíquota interna o percentual de 17%, o que resultou em uma diferença de 10%. Ocorre que o preposto fiscal não observou que as aquisições de veículos tratores rodoviários para semi-reboques, classificados na TIPI na posição fiscal 87.01.20.00, a base de cálculo do ICMS é reduzida, por força do disposto no Convênio ICMS nº 115/2001, do qual o Estado da Bahia é signatário, de forma que a alíquota interna resulte numa carga tributária de 12%. Em decorrência deste convênio, e do disposto no inciso I, do art. 72, do RICMS/97, a diferença de alíquota deve ser calculada considerando a alíquota interna de 12%.

Entendo, assim como a autuante (fls.1805/1814), em relação ao argumento de redução de alíquota de 10% para 5%, referente às aquisições de veículos junto às empresas Volvo do Brasil e Scania, que o mesmo deve ser atendido.

Logo, a infração 06 restou parcialmente caracterizada, conforme abaixo:

Ocorrência	Valor.Débito Antes do Julgamento	Redução	Valor.Débito Após do Julgamento
31/01/2001	664,90	0,00	664,90
28/02/2001	8.726,00	2.756,00	5.970,00
31/03/2001	3.488,00	3.444,00	44,00
30/04/2001	708,50	0,00	708,50
30/06/2001	1.585,86	0,00	1.585,86
31/07/2001	5.905,00	0,00	5.905,00
31/08/2001	36.562,30	0,00	36.562,30
30/09/2001	22.739,84	22.739,84	0,00
30/11/2001	9.267,02	0,00	9.267,02
31/12/2001	31.102,90	0,00	31.102,90
31/01/2002	1.642,73	0,00	1.642,73
28/02/2002	3.300,00	0,00	3.300,00
31/03/2002	18.466,93	791,10	17.675,83
30/04/2002	9.760,74	2.638,00	7.122,74
31/05/2002	4.366,01	4.366,01	0,00
31/07/2002	49.854,14	49.854,14	0,00
31/08/2002	6.651,84	6.651,84	0,00
30/09/2002	3.222,68	1.183,48	2.039,20
31/10/2002	171.986,97	109.495,00	62.491,97
31/12/2002	229.054,22	109.510,00	119.544,22
Total	619.056,58	313.429,41	305.627,17

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme abaixo:

Infrações	ICMS Devido	Julgamento
1	40.507,29	Procedente
2	46.934,17	Procedente
3	6.157,32	Procedente
4	1.176,63	Procedente
5	11.994,78	Proc. em Parte
6	305.627,17	Proc. em Parte
Total	412.397,36	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207090.0001/04-8, lavrado contra **RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$412.397,36**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR